PARECER Nº 502/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 088/2025

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que "altera a Lei Municipal nº 9.486, de 06 de dezembro de 2024, que 'autoriza a permuta dos imóveis que especifica'".

Em resumo, o projeto propõe alterar a Lei Municipal nº 9.486/2024 que autorizou o Poder Executivo do Município a permutar imóveis de propriedade do município com imóveis de propriedade de Aristeu Martins Faria. Especificamente o projeto apresentado altera a redação do inciso II, do art. 1º, e o art. 3º, da norma municipal em questão, para corrigir erros materiais na indicação da localização do imóvel (indicação equivocada do Bairro) e para adequar à atual condição de unificação dos lotes nº 164, 174, e 188, da quadra 79, zona 19.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que "o presente Projeto de Lei tem por finalidade promover ajustes necessários na Lei nº 9.486/24, a fim de corrigir informações que constaram de forma equivocada em sua redação. A primeira alteração refere-se ao inciso II do art. 1º, no qual o bairro indicado para localização do imóvel foi incorretamente registrado como Bom Pastor, quando, conforme certidão imobiliária, o endereço correto é Bairro Padre Libério, sendo necessário alinhar o texto da lei ao registro cartorário vigente. A segunda correção diz respeito ao art. 3º da referida lei, a redação original mencionava lotes que foram unificados posteriormente, passando a constituir exclusivamente o lote 188. Assim, é necessária a alteação da referência legal para que o texto reflita corretamente a situação registral do imóvel descrito na matrícula nº 155191. Em ambas alterações, trata-se de ajuste meramente técnico, decorrente de erro material na redação original da lei, assegurando precisão jurídica e adequação cadastral quanto ao imóvel objeto da permuta autorizada. Conquanto referida lei tenha sido objeto de alteração, também corretiva, na forma da Lei 9.632/25, quando da provocação oriunda do Cartório de Registro de Imóveis, que anotou a incorreção no somatório das áreas correspondentes aos lotes mencionados no inciso II do art. 1º, na respectiva Nota Devolutiva nada foi mencionado quanto às outras incorreções ora percebidas, as quais causam impedimento à escrituração

Documento assinado digitalmente - 7ED-E6O-QYY-DW4
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

correspondente, no tocante à indicação de bairro e desprezo quanto à unificação dos lotes, já anotada na matrícula imobiliária, que se segue".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que altera a legislação municipal que autorizou o Poder Executivo do Município a permutar imóveis de propriedade do município com outros imóveis de propriedade particular, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão está inserido em hipótese de competência privativa ou reservada, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido o projeto apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal existe, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

Documento assinado digitalmente - 7ED-E6O-QYY-DW4
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que altera a legislação municipal que autorizou o Poder Executivo do Município a permutar imóveis de propriedade do município com outros imóveis de propriedade particular, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a alterar a Lei Municipal nº 9.486/2024 que autorizou o Poder Executivo do Município a permutar imóveis de propriedade do município com imóveis de propriedade de Aristeu Martins Faria. Especificamente o projeto apresentado altera a redação do inciso II, do art. 1º, e o art. 3º, da norma municipal em questão, para corrigir erros materiais na indicação da localização do imóvel (indicação equivocada do Bairro) e para adequar à atual condição de unificação dos lotes nº 164, 174, e 188, da quadra 79, zona 19.

Como mencionado na justificativa do projeto de lei apresentado, as alterações visam atender à Nota Devolutiva do Cartório de Registro de Imóveis, corrigindo erros materiais que foram verificados na redação do projeto de lei aprovado.

Nesse sentido, após análise da proposição, conclui-se pela inexistência de óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

Documento assinado digitalmente - 7ED-E6O-QYY-DW4
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 088/2025.

Divinópolis, 12 de dezembro de 2025.

Anderson da Academia	**Welington Well**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 088/2025

Documento assinado digitalmente - 7ED-E6O-QYY-DW4
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 12/12/2025 às 08:23:33

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 12/12/2025 às 08:23:33 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 12/12/2025 às 14:13:25 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 13/12/2025 às 10:40:39 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA

Assinou em 13/12/2025 às 11:04:03 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**

Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

7ED E6O QYY DW4